SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002352-35.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: José Roberto Ruiz

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ ROBERTO RUIZ contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando a declaração de inexigibilidade do título apresentado e a condenação do embargado em indenização por danos morais. Como fundamento de sua pretensão sustenta, em síntese, que o débito cobrado foi integralmente quitado antes mesmo de seu vencimento e que a conduta do Município/embargado, de exigir pagamento de dívida já paga, com a inserção de seu nome na dívida ativa, acarreta a responsabilidade objetiva do poder público de reparar os danos causados. Requer, então, a procedência dos embargos para que seja declarada a inexigibilidade do título apresentado, bem como condenado o embargado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Em consulta aos autos digitais da execução nº 1503329-04.2017.8.26, verifica-se que o executado foi citado em 08/02/2018 (fl. 7), tendo o exequente requerido a extinção da execução em 10/08/2018 (fl. 9) e o feito sido extinto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em 23/08/2018 (fl. 11). Referida sentença não transitou em julgado, estando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 15/17 dos autos principais).

Os presentes embargos foram distribuídos em 13/03/2018.

Passo ao julgamento conjunto destes embargos à execução e dos embargos de declaração opostos nos autos da execução fiscal (Proc. nº 1503329-04.2017.8.26).

Os documentos de fls. 21/24 (não impugnados pelo embargado) comprovam que os débitos inscritos na CDA que aparelha o executivo fiscal foram integralmente quitados, antes mesmo do seu ajuizamento.

Resta evidente, pois, que o título executivo extrajudicial não era exequível, sendo a fazenda embargada carecedora da ação. Desse maneira, a ação executiva está despida de uma das suas condições elementares, a saber, o interesse processual de agir, na modalidade necessidade.

Com efeito, o "termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultando pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada: Não se indaga, pois, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual". (GRECO FILHO, Vicente in "Direito Processual Civil Brasileiro", Vol. I, 4ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1987, p. 72).

Ora, efetuado o pagamento do débito antes do ajuizamento da respectiva ação executiva, certo é que o título executivo (no caso, a Certidão de Divida Ativa) estava desprovido de exigibilidade, afastando-se a necessidade da atuação do Poder Judiciário. Daí que a propositura de demanda executiva embasada em débito fiscal quitado é, necessariamente, inadmissível, diante da evidente impossibilidade de congregar todas as condições da ação (interesse processual).

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS. Comprovação de quitação

do débito antes do ajuizamento da execução fiscal e dentro do prazo concedido pela embargada. Ausência de interesse de agir Inexigibilidade dos títulos executivos. Tendo a embargante comprovado o pagamento do tributo apurado para os períodos lançados nas CDA's que aparelharam a execução fiscal, incumbia à embargada demonstrar de forma clara e precisa a origem de eventual saldo remanescente, o que não ocorreu no caso Embargos julgados procedentes na 1ª Instância Honorários Advocatícios Redução que se impõe Sentença parcialmente reformada - Recurso da Fazenda Estadual provido em parte." (AC nº 0161464-10.2012.8.26.0100, da qual fui relator).

Execução Fiscal – Quitação do débito antes do ajuizamento da execução fiscal – Condenação da Exequente no pagamento dos honorários advocatícios – Admissibilidade - Restou comprovado nos autos que houve pagamento do débito antes do ajuizamento da execução fiscal – Princípio da causalidade e inteligência do disposto no art. 26 do CPC de 1973 – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0002111-62.2011.8.26.0101; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Caçapava - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/07/2016; Data de Registro: 29/07/2016).

Assim, quando do ajuizamento da execução, não tinha o embargado/exequente título certo, liquido e exigível, sendo mesmo de rigor, a extinção da execução, só que por outro fundamento.

Já em relação aos supostos danos morais sofridos pelo embargante, há que se destacar que os embargos à execução têm por finalidade a defesa quanto à execução, com a desconstituição do título, não se prestando para formular pedido de indenização por danos morais .

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Embargos à execução fiscal. IPTU de 2011. Controvérsia relacionada à possibilidade de revogação de isenção concedida em caráter individual. Arts. 178 e 179 do CTN. O executado preencheu os requisitos legais ao reconhecimento do benefício, que, no caso dos autos, possui prazo de 20 anos. Posterior lei revocatória do anterior dispositivo queinstituiu o benefício não pode atingir aqueles que estavam em gozo da benesse e que

continuem a preencher as condicionantes exigidas para seu implemento. Sentença reformada, neste ponto. Danos morais. Pedido que não pode ser formulado em sede de embargos à execução fiscal, cujas alegações devem ser restritas à desconstituição do título executivo. Dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão". (18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 0018109-40.2012.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante USINIL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA, j. São Paulo, 25 de maio de 2017, Rel. Des. Beatriz Braga) – grifei.

"Apelação - Embargos à Execução Fiscal c.c pedido de indenização por danos morais - Os embargos à execução de título extrajudicial tem por finalidade atacar o título. Não são, portanto, a via adequada para veicular pedido de reparação de dano moral decorrente de conduta imputada ao exequente, inteligência do artigo 745 do CPC - Inadequação da via eleita - Demanda Extinta sem julgamento do mérito - Sentença mantida por fundamentos diversos - Recurso Improvido". (Apelação nº 0008656-88.2009.8.26.0564, 14ª Câmara de Direito Público, Relator MAURÍCIO FIORITO, j. 24.4.14)" - grifei.

Assim, não há como ser analisado o pedido de indenização por dano moral formulado pelo embargante, pois, repita-se, os embargos à execução têm objeto restrito (matéria útil à defesa contra a cobrança), não comportando pedido de natureza reconvencional (art. 16, §§ 2º e 3º da Lei 6.830/80).

Cabe ao interessado se valer dos meios processuais próprios para buscar eventual reparação de danos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos nos autos principais e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal para, nos termos do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, declarar a nulidade da execução ante a inexistência de título executivo contendo obrigação certa, líquida e exigível quando da propositura da ação, ficando prejudicado o pedido de fls. 49 dos autos principais.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tudo na proporção de 50% para o embargado e 50% para a embargante.

Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se para os autos principais, cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

P.I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA